

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10711/005.831/89-10
RECURSO Nº : RP/301-0.407
MATÉRIA : CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CC
SUJEITO PASSIVO: S/A CORTUME CARIOCA
SESSÃO DE : 21 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.497

Classificação de Mercadorias.

Inexistência de amostra para se realizar novo exame laboratorial, conforme requerimento da importadora.

Laudo inicial que embasou a desclassificação pretendida pela fiscalização não se mostrou suficiente.

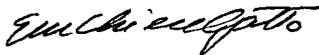
Recurso Especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela **FAZENDA NACIONAL**.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

2.

PROCESSO Nº : 10711/005.831/89-10
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.497

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, UBALDO CAMPELLO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e SÉRGIO SILVEIRA MELO (SUPLENTE CONVOCADO).

Processo n. 10711/005.831/89-10
Recurso n. RP 301-0.407
Recorrente: Fazenda Nacional
Recorrida: 1a. Câmara do terceiro Conselho de Contribuintes
Sujeito Passivo: S/A Curtume Carioca
Matéria: Classificação de Mercadorias
Relatora: Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente Recurso Especial contra a Decisão proferida nos termos do Acórdão n.301-27.268, sessão realizada em 03 de dezembro de 1992, que, por maioria de votos, deu provimento integral ao Recurso Voluntário apresentado pelo importador.

No processo de que se trata, a empresa S/A Curtume Carioca submeteu a despacho aduaneiro 1.080 Kg. Líq. de Tinta Laqueada - Laca Celulósica Transparente , classificando a mercadoria no código TAB 32.09.02.99, com alíquotas de 55% para o I.I. e 10% para o I.P.I., pleiteando a redução da alíquota do I.I. para 0%, com base no Decreto n. 88419, de 20.06.83, complementado pelo Decreto n. 90783, de 28.12.84 (ALADI-PEC).

Em ato de revisão aduaneira, com base no Laudo de Análises n. PA-5376/85, a fiscalização desclassificou o produto para o código 32.09.01.02, com alíquotas de 55% para o I.I. e de 10% para o I.P.I., lavrando o Auto de Infração de fls 01, para formalizar a exigência do crédito tributário referente aos citados impostos, acréscimos legais cabíveis e multas capituladas nos arts. 524 e 526 - II , ambos do R.A., e art. 80, II, da Lei 4502/64 e DL 34/66.

Impugnada a ação fiscal pela importadora, o Setor de Preparo e Julgamento-SECPJE- encaminhou o processo ao Laboratório de Análises para reexame do produto e elucidação dos quesitos propostos às fls 76, tendo sido emitida a Informação Técnica n. 01/90 (fls 77), ratificando a conclusão do Laudo n. PA 5376/85.

Foi ainda solicitado ao Grupo de Isenção um pronunciamento sobre a redução da alíquota do I.I. para 0% (PEC), uma vez que a autuada

EMCA

Acórdão nº-CSRF/03-02.497

havia alegado que tanto os vernizes quanto as tintas, quando importados do Uruguai, estariam beneficiados com tal redução.

Tanto a Informação do Laboratório, quanto os esclarecimentos fornecidos pelo citado grupo não foram levados ao conhecimento do contribuinte.

A autoridade singular manteve a exigência fiscal.

Tendo a empresa apresentado recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, através da Resolução n. 301-622 (sessão de 27 de fevereiro de 1991), o julgamento foi convertido em diligência ao I.N.T. para esclarecimento dos quesitos formulados às fls 101, assinalando-se que as partes deveriam ser convidadas a apresentar seus próprios quesitos.

Às fls 104 constam os quesitos formulados pela autuada.

Cumprе salientar que, no recurso interposto, o contribuinte alegou cerceamento do direito de defesa, por ter pedido, quando da peça impugnatória, a realização de perícia a fim de definir se as mercadorias importadas são tintas ou vernizes e não ter tido conhecimento se a mesma foi ou não efetuada, de acordo com o disposto no art. 18 do Decreto 70.235/72.

Para que a diligência fosse atendida, solicitou-se ao Labana juntar amostra do produto . O mesmo informou, às fls 104-verso, que citada amostra havia sido destruída.

Face a esta constatação, o recurso apresentado pelo contribuinte foi provido, como já foi observado.

A Fazenda Nacional não se conforma com a decisão proferida, adotando as razões contidas na decisão monocrática, que leio em sessão (fls 82/83).

Ressalta que não pode operar a favor da importadora a alegação de cerceamento de direito de defesa, a falta de realização de perícia, haja visto que o pedido neste sentido formulado não atendeu os requisitos do art. 18 do

EMUCH

Acórdão nº-CSRF/03-2.497

5.

Decreto 70235/72, ao deixar de indicar o perito, omitido que foi o nome e o endereço, fato que impossibilitou a intimação (fls 63).

Acrescenta que é regra elementar do Direito Processual que a ninguém é lícito invocar em seu benefício nulidade a que deu causa e que, já existindo nos autos um laudo expedido pelo Labana, divergente quanto à mercadoria declarada e a periciada, deve prevalecer o laudo da referida perícia e rejeitada a tese de cerceamento da defesa.

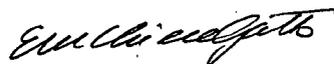
Defende, ainda, o reparo do Acórdão recorrido pelo fato de haver deixado de examinar questão levantada no recurso voluntário , qual seja, a que “pouco importa saber se esta espécie de mercadoria deve ser tratada como verniz ou como tinta. Ambas, quando importadas do Uruguai, pelo menos na ocasião, não geravam imposto de importação a ser recolhido, por força do Protocolo de Expansão Comercial (PEC) assinado entre este País e o Brasil”.

Finaliza requerendo a anulação da Decisão proferida pela E. 1a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Convidada a apresentar seu contra arrazoado ao Recurso Especial interposto, a importadora não se pronunciou no prazo regulamentar.

O processo é, assim, encaminhado a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, para prosseguimento.

É o relatório.



VOTO

O processo de que se trata é relativamente complexo para seu entendimento.

Constam destes autos duas intimações relativas à DI n. 8750/85, objeto dos autos: às fls 27, a Intimação n. 89.0138, expedida em 29.03.89, e, às fls 28, a Intimação n. 89.0175, expedida em 07.04.89.

A primeira impugnação apresentada pela empresa referiu-se à Intimação n. 89.0175 e cita explicitamente a Declaração de Importação objeto da Revisão Aduaneira, qual seja, a de n. 8750, de 09.07.85. Nesta peça, além dos vários argumentos apresentados, a importadora requisita realização de perícia, indicando o nome de seu próprio perito, com respectivo CRQ. Tal impugnação foi protocolizada em 28.04.89, tendo sido considerada pela repartição aduaneira como "requerimento".

Lavrado o Auto de Infração n. 000426, em 23.08.89, o sujeito passivo foi novamente intimado (Intimação n. 2731/89 - fls 56).

Em 03.10.89, tempestivamente, o contribuinte apresentou nova impugnação à repartição aduaneira, reprisando basicamente a peça anteriormente ofertada, apenas complementando com alguns novos argumentos e documentos. Quando solicitou a realização de perícia, contudo, deixou de indicar o nome de seu Assistente Técnico.

Contudo, ao haver a E. Câmara recorrida solicitado a diligência ao I.N.T., a empresa, intimada a formular os quesitos que julgasse pertinentes, compareceu aos autos, apresentando-os.

Não vejo, assim, como acatar as razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pois a intimação quanto à indicação de perito e quesitos poderia, perfeitamente, ter sido feita em momento anterior. Consta neste processo, inclusive, o nome de um perito da autuada.

EMERSON

Por outro lado, até para que não fosse alegado cerceamento de defesa, poderia a repartição Aduaneira ter providenciado a ciência, à importadora, da Informação Técnica n.01/90, do Labana, bem como do esclarecimento prestado pelo Grupo de Isenção.

Não vejo como considerar a empresa, no caso vertente, como causadora da nulidade que pleiteia.

Quanto à questão de ser indiferente tratar-se a mercadoria como verniz ou como tinta, por força do Protocolo de Expansão Comercial (PEC), é evidente que ela é falaciosa. Contudo, a falta de existência de amostra para se realizar novo exame, além do tempo decorrido entre a importação e o julgamento deste processo, impossibilitam que este problema seja superado.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo integralmente o Acórdão recorrido.

Brasília (DF), 21 de outubro de 1996



ELIZABETH AMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO